



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037378 - SC (2022/0352054-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : RICHARDSON DA ROCHA SEBASTIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. REPOUSO NOTURNO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE VALORAR O REPOUSO NOTURNO A TÍTULO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL NA PENA BASE, AFASTANDO-SE A MAJORAÇÃO COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SANÇÃO FINAL QUE NÃO AGRAVOU A SITUAÇÃO DO RÉU. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA QUANDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUALIFICADORA MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR FATOS OCORRIDOS EM 2006, COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM 2009. DIREITO AO ESQUECIMENTO. VIABILIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. ART. 397, IV, CPP. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL, INDICAÇÃO DO MONTANTE PRETENDIDO E INSTRUÇÃO ESPECÍFICA A RESPEITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO OBSERVÂNCIA NA DENÚNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DE RIGOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento à apelação defensiva, afastando a causa de aumento do repouso noturno reconhecida na terceira fase da dosimetria e migrando-a, de ofício, para a primeira fase do cômputo, a título de circunstância judicial desfavorável, fixando a pena definitiva em 3 anos e 5 meses de reclusão, além de 16 dias-multa.

2. "Não é vedado ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, afastar a majorante do crime de furto cometido durante o

repouso noturno e, em seguida, com base nas circunstâncias do caso concreto - delito cometido durante a madrugada, por volta de 02h10min -, considerar esse fato para o recrudescimento da pena basilar, desde que, ao final, a sanção penal não ultrapasse o quantum fixado na sentença e o regime prisional inicial não seja alterado, como ocorreu na hipótese" (AgRg no HC n. 791.236/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

3. Considerando que a sanção penal final fixada no acórdão não ultrapassou o *quantum* estabelecido na sentença (ao contrário, a reprimenda definitiva sofreu redução pelo Tribunal recorrido), bem como que o regime de cumprimento de pena permaneceu inalterado, descabe falar em *reformatio in pejus*.

4. Em que pese a regra do art. 158 do CPP, que prevê a obrigatoriedade da realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, nos casos em que a infração deixar vestígios, não podendo supri-la a confissão do acusado, a orientação jurisprudencial deste STJ admite a possibilidade de reconhecimento da qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo nas hipóteses em que outros elementos idôneos de prova supram a perícia. Precedentes.

5. Hipótese dos autos, em que a vítima, em ambas as fases em que foi ouvida, afirmou que a corrente que protegia os bens furtados foi rompida, tendo visualizado no chão do local um instrumento de serra. Exame pericial suprido. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Segundo orientação desta Corte, "o tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não elimina essa circunstância judicial desfavorável, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade: ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal" (HC 452.334/AC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/06/2018).

7. Sobre o tema, ambas as Turmas que integram a 3ª Seção desta Corte de Justiça sedimentaram o entendimento de que a valoração de condenações antigas, já atingidas pelo prazo depurador da reincidência, deve ser realizada em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de se possibilitar a aplicação da teoria do direito ao esquecimento. Estabeleceu-se como parâmetro a tal exame o transcurso do prazo de 10 anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito. Precedentes.

8. Na hipótese dos autos, embora não se tenha informação acerca da data da extinção da pena, as instâncias de origem valoraram, a título de maus antecedentes, condenação por fatos ocorridos em 2006, com trânsito em julgado em 2009, na primeira fase da dosimetria. Diante das circunstâncias do caso concreto, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como no art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal, que veda penas de caráter perpétuo, deve ser afastada a valoração negativa.

9. Em relação à reparação por danos materiais, o STJ tem entendimento firme no sentido que "a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso" (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018).

10. Hipótese em que a denúncia veicula pedido genérico, sem indicar o *quantum* pretendido, tampouco a natureza do dano (material ou moral). Afastamento do montante fixado a título de indenização mínima, ante a não observância dos requisitos fixados por esta Corte.

11. Readequação da pena imposta, afastando-se os maus antecedentes considerados na primeira fase, chegando-se à pena definitiva de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, em regime inicial fechado.

12. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037378 - SC (2022/0352054-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : RICHARDSON DA ROCHA SEBASTIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. REPOUSO NOTURNO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE VALORAR O REPOUSO NOTURNO A TÍTULO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL NA PENA BASE, AFASTANDO-SE A MAJORAÇÃO COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SANÇÃO FINAL QUE NÃO AGRAVOU A SITUAÇÃO DO RÉU. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA QUANDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUALIFICADORA MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR FATOS OCORRIDOS EM 2006, COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM 2009. DIREITO AO ESQUECIMENTO. VIABILIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. ART. 397, IV, CPP. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL, INDICAÇÃO DO MONTANTE PRETENDIDO E INSTRUÇÃO ESPECÍFICA A RESPEITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO OBSERVÂNCIA NA DENÚNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DE RIGOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento à apelação defensiva, afastando a causa de aumento do repouso noturno reconhecida na terceira fase da dosimetria e migrando-a, de ofício, para a primeira fase do cômputo, a título de circunstância judicial desfavorável, fixando a pena definitiva em 3 anos e 5 meses de reclusão, além de 16 dias-multa.

2. "Não é vedado ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, afastar a majorante do crime de furto cometido durante o

repouso noturno e, em seguida, com base nas circunstâncias do caso concreto - delito cometido durante a madrugada, por volta de 02h10min -, considerar esse fato para o recrudescimento da pena basilar, desde que, ao final, a sanção penal não ultrapasse o quantum fixado na sentença e o regime prisional inicial não seja alterado, como ocorreu na hipótese" (AgRg no HC n. 791.236/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

3. Considerando que a sanção penal final fixada no acórdão não ultrapassou o *quantum* estabelecido na sentença (ao contrário, a reprimenda definitiva sofreu redução pelo Tribunal recorrido), bem como que o regime de cumprimento de pena permaneceu inalterado, descabe falar em *reformatio in pejus*.

4. Em que pese a regra do art. 158 do CPP, que prevê a obrigatoriedade da realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, nos casos em que a infração deixar vestígios, não podendo supri-la a confissão do acusado, a orientação jurisprudencial deste STJ admite a possibilidade de reconhecimento da qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo nas hipóteses em que outros elementos idôneos de prova supram a perícia. Precedentes.

5. Hipótese dos autos, em que a vítima, em ambas as fases em que foi ouvida, afirmou que a corrente que protegia os bens furtados foi rompida, tendo visualizado no chão do local um instrumento de serra. Exame pericial suprido. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Segundo orientação desta Corte, "o tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não elimina essa circunstância judicial desfavorável, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade: ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal" (HC 452.334/AC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/06/2018).

7. Sobre o tema, ambas as Turmas que integram a 3ª Seção desta Corte de Justiça sedimentaram o entendimento de que a valoração de condenações antigas, já atingidas pelo prazo depurador da reincidência, deve ser realizada em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de se possibilitar a aplicação da teoria do direito ao esquecimento. Estabeleceu-se como parâmetro a tal exame o transcurso do prazo de 10 anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito. Precedentes.

8. Na hipótese dos autos, embora não se tenha informação acerca da data da extinção da pena, as instâncias de origem valoraram, a título de maus antecedentes, condenação por fatos ocorridos em 2006, com trânsito em julgado em 2009, na primeira fase da dosimetria. Diante das circunstâncias do caso concreto, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como no art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal, que veda penas de caráter perpétuo, deve ser afastada a valoração negativa.

9. Em relação à reparação por danos materiais, o STJ tem entendimento firme no sentido que "a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso" (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018).

10. Hipótese em que a denúncia veicula pedido genérico, sem indicar o *quantum* pretendido, tampouco a natureza do dano (material ou moral). Afastamento do montante fixado a título de indenização mínima, ante a não observância dos requisitos fixados por esta Corte.

11. Readequação da pena imposta, afastando-se os maus antecedentes considerados na primeira fase, chegando-se à pena definitiva de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, em regime inicial fechado.

12. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS, DURANTE O REPOUSO NOTURNO (ART. 155, §1º E §4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. INSURGÊNCIA RECURSAL TOCANTE À DOSIMETRIA DA PENA.

PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA RELATIVA AO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE

LAUDO PERICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PERÍCIA QUANDO O ARROMBAMENTO É COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO ATESTADO PELOS DEPOIMENTOS, EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS, DA VÍTIMA. PALAVRAS DA VÍTIMA QUE MERECEM CREDIBILIDADE NOS CRIME PATRIMONIAIS. QUALIFICADORA MANTIDA.

PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS. NÃO CABIMENTO. IMAGENS CAPTURADAS PELAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DO LOCAL QUE REGISTRARAM O EXATO MOMENTO EM QUE O ACUSADO SAÍA DA GARAGEM DO CONDOMÍNIO, NA POSSE DA RES FURTIVA, ACOMPANHADO DE TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO, NA POSSE DE OUTRA BICICLETA. SENTENÇA INALTERADA.

PLEITO DE AFASTAMENTO DO VETOR MAUS ANTECEDENTES NA PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO DA PENA. NÃO CABIMENTO. VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO PRETÉRITA, COM TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DOS FATOS ORA APURADOS. PRAZO QUINQUENAL (ART. 64, I, DO CP) QUE NÃO SE APLICA PARA O RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES (STF, RE 593.818/SC, FIXAÇÃO DE TESE PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 150). REPRIMENDA INALTERADA.

PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA (1/2) PARA AUMENTO DA PENA EM DECORRÊNCIA DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. APELANTE QUE OSTENTA OITO CONDENAÇÕES APTAS A GERAR REINCIDÊNCIA. MAGISTRADO QUE UTILIZOU O CRITÉRIO PROGRESSIVO. AUMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA UMA CONDENAÇÃO, 1/5 (UM QUINTO) PARA DUAS CONDENAÇÕES, 1/4 (UM QUARTO) PARA TRÊS CONDENAÇÕES, 1/3 (UM TERÇO) PARA QUATRO E 1/2 (UM MEIO) PARA CINCO OU MAIS CONDENAÇÕES, CONFORME PRECEDENTES. MULTIRREINCIDÊNCIA QUE AUTORIZA A ELEVAÇÃO OPERADA. AUMENTO COERENTE.

PLEITO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INACOLHIMENTO. MULTIRREINCIDÊNCIA DO AGENTE QUE JUSTIFICA A PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. COMPENSAÇÃO PARCIAL EFETUADA NA ORIGEM. SENTENÇA CONSERVADA.

PRETENSO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO CONSUBSTANCIADA NO REPOUSO NOTURNO. RECENTE ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NO SENTIDO DE INCOMPATIBILIZAR A MAJORANTE EM QUESTÃO COM O FURTO QUALIFICADO. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. NO ENTANTO, MIGRAÇÃO, DE OFÍCIO, DA REFERIDA MAJORANTE PARA A PRIMEIRA ETAPA DOSIMÉTRICA, NO VETOR "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME", EM RAZÃO DAS EXCEPCIONALIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. REPRIMENDA READEQUADA.

PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES QUE IMPEDEM A ALTERAÇÃO DO REGIME. INVIÁVEL A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO.

PLEITO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA E, DE

FORMA SUBSIDIÁRIA, REDUÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. REPARAÇÃO CIVIL DEVIDAMENTE REQUERIDA PELA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. ART. 387, IV, DO CÓDEX INSTRUMENTAL QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO. ADEMAIS, VALOR FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL, CONSIDERANDO OS BENS SUBTRAÍDOS E O LAUDO PERICIAL DE AVALIAÇÃO INDIRETA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte recorrente foi condenada à pena de 3 anos e 5 meses de reclusão e 16 dias-multa pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal - CP). Requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido (e-STJ fl. 316-340).

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte (e-STJ fl. 367-370).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo desprovimento do recurso (e-STJ fl. 388-395).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser parcialmente provido.

A parte recorrente foi condenada em sentença de primeiro grau à pena de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 16 dias-multa pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, do CP) em regime inicial fechado (e-STJ fl. 97-105 e complemento de fl. 170-171).

Interposta apelação pela Defensoria Pública de Santa Catarina visando a reforma da decisão de primeiro grau (e-STJ fl. 141-156).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo (e-STJ fl. 298-308).

Em sede de recurso especial, a parte insurgente requer a reforma do acórdão para que: a) seja reconhecida ilegalidade em razão da ocorrência de *reformatio in pejus* em razão da migração da majorante de repouso noturno para o vetor circunstâncias do crime, e assim, afastada a exasperação da pena base; b) seja afastada a aplicação da qualificadora de destruição de obstáculo, considerando

a ausência de realização de laudo pericial; c) seja afastado o aumento de pena referente aos antecedentes, em razão do tempo transcorrido; d) seja afastada a indenização por danos materiais (sic) fixada sem instrução específica." (e-STJ 316-240).

Em relação à afirmação de ofensa ao art. 617 do Código de Processo Penal - CPP, ao argumento de que o acórdão recorrido, em que pese tenha entendido pela exclusão da causa de aumento de pena do repouso noturno, valorou o fato negativamente a título de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria da pena, observa-se que o Tribunal de origem fez constar:

Na primeira fase, mantida a exasperação em face dos maus antecedentes ostentados pelo apelante em 1/6 (um sexto), bem como das circunstâncias do crime em decorrência do concurso de pessoas, agora reforçada pela prática do crime no repouso noturno, tem-se que este último vetor deve ser valorado em 1/5 (um quinto), em razão da negativação ora operada, isto é, pelo cometimento do delito em período noturno, totalizando a pena-base em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses, 24 (vinte e quatro dias), e 13 (treze) dias-multa (e-STJ fl. 306).

De fato, nota-se que a sentença de primeiro grau estabeleceu a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão e 12 dias-multa, valorando negativamente os antecedentes e as circunstâncias, tendo considerado o repouso noturno na segunda fase da dosimetria, a título de majorante (e-STJ fl. 103 e fl.170). O Tribunal de origem, em sede de apelação, afastou a referida causa de aumento e, em seguida, a considerou como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, fixando a pena-base em 2 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão, além de 13 dias-multa, conforme trecho acima transcrito.

Não há, contudo, que se falar em *reformatio in pejus*, como pretende a defesa, estando a decisão recorrida amparada pela jurisprudência deste Superior Tribunal, que já decidiu: **"não é vedado ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, afastar a majorante do crime de furto cometido durante o repouso noturno e, em seguida, com base nas circunstâncias do caso concreto - delito cometido durante a madrugada, por volta de 02h10min -, considerar esse fato para o recrudescimento da pena basilar, desde que, ao final, a sanção penal não ultrapasse o quantum fixado na sentença e o regime prisional inicial não seja alterado**, como ocorreu na hipótese" (AgRg no HC n. 791.236/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Na hipótese, em que pese a pena-base fixada em sede de recurso de

apelação tenha sido superior àquela que consta na sentença de primeiro grau, nota-se que o Tribunal de origem fixou pena definitiva inferior à decisão do juiz sentenciante, readequando a reprimenda final para 3 anos e 5 meses de reclusão, além de 16 dias-multa. Manteve inalterado, ainda, o regime inicial de cumprimento de pena antes fixado (fechado).

Portanto, considerando que a sanção penal final não ultrapassou o *quantum* estabelecido na sentença (ao contrário, a reprimenda definitiva sofreu redução pelo Tribunal recorrido), bem como que o regime de cumprimento de pena permaneceu inalterado, descabe falar em *reformatio in pejus*.

Quanto ao pleito de afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, já que não há laudo pericial acostado ao feito, constou no acórdão:

No caso vertente, embora não tenha sido confeccionado laudo pericial, a declaração da vítima, em ambas as fases processuais, não deixa dúvidas de que o apelante rompeu a corrente que fazia a segurança das bicicletas, as quais encontravam-se em um suporte preso à parede da garagem do edifício.

Os depoimentos da vítima nas duas fases da persecução penal foram uníssomos no sentido de "que as bicicletas ficavam no alto, num suporte com uma corrente ao redor das duas; que, quando a depoente chegou pela manhã, viu um tumulto do pessoal na garagem; aue. ao olhar no chão havia uma serrinha; aue a pessoa serrou a corrente e jogou a serra no chão; que o cadeado estava inteiro, foi a corrente que foi serrada".

A vítima detalhou o meio empregado pelo acusado, destacando, inclusive, que o cadeado permaneceu intacto, e que visualizou a "serrinha" utilizada para cortar a corrente.

Muito embora a polícia não tenha apreendido o objeto, é possível visualizar no boletim de ocorrência - autos do Inquérito Policial n. 5005276-18.2021.8.24.0075 -, no campo destinado às imagens do fato (evento 1, INQ7 - pág. 4), um objeto no chão, tratando-se, salvo melhor juízo, da 'serrinha' mencionada pela vítima.

Ademais, embora o apelante afirme que não utilizou qualquer instrumento para romper a corrente, é pouco crível que a vítima tenha deixado duas bicicletas "soltas", sem qualquer segurança, na garagem do prédio.

(...)

Dessa feita, considerando a existência de prova suficiente acerca da destruição de obstáculo, o laudo pericial torna-se dispensável para configuração e aplicação da forma qualificada do delito.

Assim, indubitável que o apelante utilizou-se de esforço incomum para subtrair objetos, sendo prescindível a elaboração de laudo pericial para tanto, consoante entendimento consolidado por esta Câmara (...) (e-STJ fl. 300-301) Grifo nosso.

Não destoa o acórdão recorrido do entendimento consolidado desta Corte. Em que pese a regra do art. 158 do CPP, que prevê a obrigatoriedade da realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, nos casos em que a infração deixar vestígios, não podendo supri-la a confissão do acusado, a orientação jurisprudencial deste STJ admite a possibilidade de reconhecimento da qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo nas hipóteses em que outros elementos idôneos de prova supram a perícia.

Nesse sentido, cito precedente da 5ª Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ARROMBAMENTO. PROVA PERICIAL QUE ATESTOU RECENTE RECONSTRUÇÃO DE JANELA ARROMBADA. PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem não divergiu do entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que é dispensável a perícia do local do arrombamento no crime de furto qualificado pela destruição de obstáculo quando devidamente comprovado por outros meios de prova.

Destaque-se que não se pode exigir da vítima que conserve sua propriedade desprotegida enquanto se aguarda a realização de exame pericial. No caso em análise, a prova testemunhal, bem como pelo laudo pericial que constatou recente reconstrução da janela arrombada.

2. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e nem ausência de periculosidade social na ação, pois se trata de agente contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, reincidente específico em furto qualificado.

3. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido.

(AgRg no HC n. 570.476/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Nota-se que as instâncias ordinárias concluíram que, para subtrair as bicicletas da vítima, o acusado rompeu uma corrente que as protegia. Tal premissa foi extraída do depoimento da vítima, que afirmou na fase policial e sob o crivo do contraditório que as bicicletas ficavam num suporte, envoltas por uma corrente, sendo que ao chegar ao local visualizou uma serra no chão. Explicou, ainda, que o cadeado estava inteiro, mas que a corrente foi serrada.

Constou, ainda, no acórdão recorrido que embora a polícia não tenha apreendido o objeto, pelas fotografias acostadas ao feito é possível visualizar um objeto no chão "tratando-se, salvo melhor juízo, da "serrinha" mencionada pela vítima" (e-STJ fl. 300).

Assim, se a Corte de origem reconheceu que o insurgente praticou a conduta típica, em todas as suas elementares, o acolhimento das razões defensivas demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, por força da súmula 7 do STJ.

No tocante ao pedido de fixação da pena-base em seu mínimo legal, ao argumento de que o aumento em decorrência dos maus antecedentes na primeira fase se fundou em condenação ocorrida há mais de 10 anos, tenho que melhor sorte assiste à defesa.

Analisando-se o acórdão recorrido, vê-se que confirmou a valoração negativa dos antecedentes do réu na primeira fase da dosimetria, ao fundamento de que:

(...) embora a condenação referente ao processo mencionado seja decorrente de fato remoto (processo 5005007-76.2021.8.24.0075/SC, evento 4, CERTANTCRIM6), para fins de reconhecimento da circunstância judicial dos maus antecedentes não se aplica o prazo depurador previsto no inciso I do art. 64 do CP, de modo que a questão inclusive teve repercussão geral reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, 1, do Código Penal" (Tema 150) -, entendimento este igualmente acolhido por esta Câmara Criminal. (e-STJ fl. 302)

A jurisprudência do STJ admite que condenações que não sejam aptas a configurar a reincidência em razão do transcurso do prazo depurador de 5 anos previsto no art. 64, I, do CP, possam ser valoradas negativamente a título maus antecedentes. Nessa linha, "o tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não elimina essa circunstância judicial desfavorável, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade: ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal" (HC 452.334/AC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/06/2018).

Acerca do tema, Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do

Julgamento do RE 539.818 (Tema 150 - repercussão geral) fixou a seguinte tese: "Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal".

Necessário ainda salientar que ambas as Turmas que integram a 3ª Seção desta Corte de Justiça sedimentaram o entendimento de que a valoração de condenações antigas, já atingidas pelo prazo depurador da reincidência, deve ser realizada em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de se possibilitar a aplicação da teoria do direito ao esquecimento. Estabeleceu-se como parâmetro a tal exame o transcurso do prazo de 10 anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES. RELATIVIZAÇÃO EM RELAÇÃO A CONDENAÇÕES MUITO ANTIGAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CASO CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MAIS DE 10 (DEZ) ANOS ANTES DO NOVO FATO DELITUOSO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. VIABILIDADE. MINORANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RESTABELECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, porquanto não impugnada especificamente a incidência dos óbices apontados pela Corte a quo como razões de decidir para a inadmissão do recurso especial (e-STJ fls. 1203/1204). Nas razões do regimental (e-STJ fls. 1209/1217), por sua vez, a agravante deixou de infirmar especificamente o referido entrave, limitando-se a apresentar alegações genéricas.

2. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

3. Verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidades quanto à mensuração negativa da vetorial antecedentes e ao afastamento da

benesse do tráfico privilegiado, na primeira e terceira fases da dosimetria, revela-se de rigor a concessão de habeas corpus quanto a esses aspectos.

4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que as condenações atingidas pelo período depurador quinquenal do art. 64, inciso I, do CP, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes, na primeira etapa da dosimetria da pena. Precedentes.

6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 593.818 (Tema 150 - repercussão geral), de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, publicado no DJE de 23/11/2020, fixou a tese de que "não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal". Tal entendimento, todavia, não impede o afastamento da desfavorabilidade da vetorial antecedentes, em razão de peculiaridades do caso concreto, notoriamente nas hipóteses de transcurso de lapso temporal muito extenso.

7. A excepcional possibilidade de relativização das condenações antigas, para o fim de afastar a configuração de maus antecedentes, com fundamento na teoria do direito ao esquecimento, ante o princípio da proporcionalidade, se aplica à hipótese dos autos, haja vista que a condenação penal anterior, utilizada pela Corte local para amparar a valoração negativa da vetorial antecedentes, teve a extinção de punibilidade em 2005 (e-STJ fl. 312), ao passo que a conduta apurada nos presentes autos foi cometida em 2019 (e-STJ fl. 364), tendo transcorrido, portanto, mais de 10 anos entre os referidos marcos, o que evidencia a indevida perpetuidade na valoração dos antecedentes na pena da recorrente. Decote da vetorial antecedentes que se revela de rigor.

(...)

9. Agravo regimental não conhecido e concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus para afastar a valoração negativa da moduladora antecedentes e restabelecer a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, na primeira e terceira fases da dosimetria, respectivamente, culminando no redimensionamento das reprimendas.

(AgRg no AREsp n. 2.720.836/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. AFASTAMENTO PELA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. VIABILIDADE NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sobre a valoração negativa dos antecedentes criminais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso extraordinário com repercussão geral, que "não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal)" (RE n. 593.818, relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/8/2020, processo eletrônico, Repercussão Geral - Mérito, DJe-277,

divulgado em 20/11/2020, publicado em 23/11/2020). Contudo, segundo a jurisprudência desta Corte, "quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos [...], admite-se o afastamento de sua análise desfavorável, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento" (REsp n. 1.707.948/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018). Nesse contexto, "o cômputo do prazo do para aplicação do direito ao esquecimento em relação aos antecedentes é realizado entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito" (EDcl no AgRg no HC n. 696.253/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022). Precedentes.

2. Na hipótese, as penas estabelecidas aos fatos delituosos que ensejaram os maus antecedentes já haviam sido extintas mais de 10 anos antes do cometimento do novo crime.

3. Ademais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

4. Assim, no presente caso, afastados os maus antecedentes, faz jus o agravado à causa especial de diminuição de pena referenciada.

5. Agravo regimental desprovido . (AgRg no HC n. 790.687/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.) Grifo nosso

Na hipótese, observa-se que as instâncias ordinárias procederam ao incremento da pena-base utilizando-se de condenação por fato ocorrido no ano de 2006, com trânsito em julgado em 26 de junho de 2009, ou seja, há mais de 10 anos. Não consta, todavia, qualquer informação nos autos acerca da data da extinção da pena, evento que vem sendo utilizado por este Superior Tribunal para fins de reconhecimento do direito ao esquecimento.

Em que pese a ausência de menção ao referido marco, entendo que o caso concreto comporta a aplicação da teoria do direito ao esquecimento. Com efeito, ainda que não se saiba a data efetiva da extinção da punibilidade do recorrente, é certo que se tratam de fatos ocorridos há 18 anos, com trânsito em julgado da sentença condenatória há 15 anos.

Presume-se, ainda, que houve o cumprimento regular da reprimenda e sua consequente extinção, já que inexistente qualquer ressalva nesse tocante nas instâncias ordinárias. Aliás, as decisões de primeiro e segundo grau não a consideraram para efeitos de reincidência, tendo em vista o decurso do prazo depurador - donde se pressupõe a extinção da reprimenda há pelo menos 5 anos, nos termos do art. 64, I, CP.

Assim, amparando-me nos princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade, bem como no art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal, que veda penas de caráter perpétuo, tenho que deve ser afastada a valoração negativa operada pelo Tribunal recorrido a título de maus antecedentes, já que "uma condenação ocorrida há mais de 18 anos merece ser sopesada de maneira razoável, não para agravar a pena-base do paciente, mas para não se tornar uma condenação de consequência perpétua" (AgRg no HC n. 613.578/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021)

Afasto, portanto, a majoração operada na primeira fase da pena, a título de maus antecedentes, pelas razões acima expostas.

Passo, por fim, à análise do pedido de afastamento dos danos materiais fixados na decisão de primeiro grau e mantidos pela instância revisora.

Argumenta a defesa que, em que pese tenha sido o recorrente condenado ao pagamento de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) a título de indenização por danos materiais à vítima, não houve observância dos requisitos estabelecidos por esta Corte para tanto. Aponta que "(...) o Ministério Público, na denúncia, não fez pedido certo e determinado acerca da quantia da indenização pleiteada, mas tão somente o fez de forma genérica, contrariando os art. 322 e 324 do CPC. Além disso, em momento algum da fase instrutória foram proporcionados ao Recorrente os meios de produção de provas para o exercício do contraditório, necessários para que seja possível a fixação de um valor indenizatório" (e-STJ fl. 336-337).

Dispõe o art. 387, inciso IV, do CPP, que "o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

Todavia, especificamente em relação à reparação por danos materiais, esta Corte tem entendimento firme no sentido que "a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso" (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018).

Nesse mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - In casu, verifica-se que o acórdão recorrido manteve a sentença que deixou de fixar o valor mínimo da indenização prevista no artigo 387, IV do CPP, uma vez que, apesar de existente pedido expresso do Ministério Público, este "se mostrou extremamente genérico, sem apontar os valores e a espécie de dano", bem como não houve apuração do dano submetido ao crivo do contraditório.

II - O entendimento adotado pelo Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no sentido de que "A reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e de prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa com indicação de quantum diverso ou mesmo a comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização" (AgRg no AREsp n. 1.361.693/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/04/2019.

III - Ademais, cumpre registrar que a tese fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.675.874/MS quanto a prescindibilidade de instrução para fixação de indenização por dano moral se restringiu aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.068.456/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 16/8/2023.) Grifo nosso.

Analisando-se os autos, nota-se que a denúncia limitou-se a constar a pretensão de que "ao final, seja julgada procedente para efeito de condená-lo às sanções do dispositivo legal violado, bem como seja fixado valor mínimo para reparação dos danos (artigo 387, IV, do CPP)" (e-STJ fl. 3-4).

Conforme se observa, sequer foi apontada a natureza do dano que se pretendia reparar (material ou moral), tampouco o montante pretendido.

O acórdão recorrido confirmou a sentença de primeiro grau nesse ponto, que condenou o réu ao pagamento de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a título de indenização mínima, sob o fundamento de que "(...) há pedido expresso de indenização na exordial acusatória. Logo, possível a fixação de danos materiais, uma vez que o apelante teve a oportunidade de se manifestar a respeito durante a instrução do processo, inexistindo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa" (e-STJ fl. 308).

Todavia, em que pese tenha a vítima declarado o valor de seu prejuízo em sede de audiência de instrução, observa-se que não foram atendidos os requisitos exigidos por este Tribunal Superior, quais sejam, o pedido expresso na inicial e a indicação do montante pretendido, devendo por isso ser afastada a referida condenação, nos termos do requerido pela defesa.

Finalizada a análise das teses defensivas, passo à nova dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria, afastada a circunstância judicial referente aos maus antecedentes, e aplicando-se a fração de 1/5 adotada pelo Tribunal de origem em razão da valoração negativa das circunstâncias do delito (concurso de agentes e repouso noturno - vide e-STJ fl. 306), chega-se à pena-base de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase, as instâncias de origem entenderam que a "multirreincidência" do acusado deve preponderar sobre a atenuante da confissão espontânea. Assim, utilizando-me dos mesmos parâmetros referidos no acórdão recorrido, a pena deve ser majorada em 1/2 em razão da reincidência, correspondente ao aumento a 1 ano, 2 meses e 12 dias. Presente, ainda, a atenuante da confissão espontânea, devendo ser minorada a pena em 7 meses e 6 dias, correspondente à metade do aumento operado pela reincidência. Chega-se, assim, à pena intermediária de 3 anos de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, motivo pelo qual fica a pena definitiva fixada em 3 anos de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, mantido o regime fechado para o cumprimento de pena, ante a reincidência do agente e a valoração negativa de uma circunstância judicial, a afastar a incidência da Súmula 269 do STJ.

Afasta-se, ainda, a condenação a título de indenização mínima.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para afastar o aumento de pena a título de maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, bem como a indenização fixada a título de danos materiais, procedendo à nova dosimetria da pena, nos termos acima expostos, mantido o acórdão recorrido nos demais termos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0352054-0

REsp 2.037.378 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50050077620218240075 5005007762021824007550052761820218240075
50052761820218240075 50054416520218240075

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICHARDSON DA ROCHA SEBASTIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.